

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 09/2016 SESSÃO ORDINÁRIA - 21/03/2016

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 015/2016 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social por meio de Subvenção Social à entidade sem fins lucrativos Instituto Viver & Conviver e dá outras providências. Processo nº 14556.

2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 136/2015 – PAULO MARCOS GUEDES** - Denomina de "Valter Rodrigues" a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage. Parecer Jurídico nº 136/2015 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Ofícios GPs. nºs 188/2016 e 294/2016. Processo nº 14498.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 164/2015 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** - Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD dentro das Escolas Públcas e Particulares de ensino fundamental e médio do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 164/2015 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente – pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO LUIZ ZAINÉ**. Processo nº 14529.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 013/2016 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados. Parecer Jurídico nº 013/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente - **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES**. Processo nº 14554.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 021/2016 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 021/2016 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente – pela aprovação. Processo nº 14565.

\$

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 015/2016

PROCESSO N° 14556

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social por meio de Subvenção Social à entidade sem fins lucrativos Instituto Viver & Conviver e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social, no valor de R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais) à entidade sem fins lucrativos INSTITUTO VIVER & CONVIVER, CNPJ n° 17.881.125/0001-70.

Parágrafo Único - O valor correrá por conta do código da classificação da despesa e indicação da respectiva unidade orçamentária:

- 14.01.00 - 08 244 4001 2145 - 3.3.50.43.00 (482)  
Proteção Social Especial de Média Complexidade

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos participes do Programa de Proteção Social Especial de Média Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 04 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3º - Fica a entidade mencionada no artigo 1º, obrigada a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Artigo 4º - A liberação do recurso fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Poder Executivo fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/03/2016 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 136/2015

(Denomina de “Valter Rodrigues” a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage).

Artigo 1º - Fica denominada de “Valter Rodrigues” a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2015.



PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

04

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

Senhor Valter Rodrigues nasceu dia 02 de Novembro de 1945, no município Cambará – Paraná. Era filho de Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel.

Casou-se com Maria Uchoa Rodrigues, e dessa união nasceram os sete filhos: José Mauro Rodrigues, Shirley Rodrigues Sassaki, Sônia Maria Rodrigues Olivo, Simone Uchoa Rodrigues Oliveira, Márcio José Rodrigues, Valter Uchoa Rodrigues, Natacha Rayane Uchoa Rodrigues.

Morava no município de Rio Claro há aproximadamente 50 anos, onde atuava como comerciante do bairro São Miguel. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares, além de sempre buscar melhorias para o bairro. Bom filho e esposo, e exemplar pai, avô e bisavô. Sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 14 de Junho de 2015 veio a falecer.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o inestimável apoio dos nobres pares para homenagearmos esse importante homem que foi Valter Rodrigues.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## HISTÓRICO

Senhor Valter Rodrigues nasceu dia 02 de Novembro de 1945, no município Cambará – Paraná. Era filho de Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel. Casou-se com Maria Uchoa Rodrigues, e dessa união nasceram os sete filhos: José Mauro Rodrigues, Shirley Rodrigues Sassaki, Sônia Maria Rodrigues Olivo, Simone Uchoa Rodrigues Oliveira, Márcio José Rodrigues, Valter Uchoa Rodrigues, Natacha Rayane Uchoa Rodrigues.

Morava no município de Rio Claro há aproximadamente 50 anos, onde atuava como comerciante do bairro São Miguel. Cidadão atuante que sempre contribuiu para o crescimento do município de Rio Claro.

Homem probo, que adorava ajudar os amigos e os familiares, além de sempre buscar melhorias para o bairro. Bom filho e esposo, e exemplar pai, avô e bisavô. Sua vida foi caracterizada por trabalho, perseverança, otimismo e solidariedade.

Em 14 de Junho de 2015 veio a falecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**\*\* VALTER RODRIGUES \*\***

MATRÍCULA:  
**\*\* 115543 01 55 2015 4 00143 073 0072532-36 \*\***

SEXO **MASCULINO** COR **branca** ESTADO CIVIL E IDADE  
**casado - 70 ANOS DE IDADE**

NACIONALIDADE **CAMBARA-PR** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG 49554189** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDENCIA  
**Antonio Rodrigues e Maria Rodrigues Maciel \*\*\*  
RESIDENTE NA RUA 8-A N° 2454, SÃO MIGUEL, RIO CLARO, SP \*\*\***

DATA E HORA DO FALECIMENTO  
**QUATORZE DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE - ÀS 17:00 H** DIA **14** MÊS **06** ANO **2015**

LOCAL DE FALECIMENTO  
**NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, ESTÁDIO, RIO CLARO, SP**

CAUSA DA MORTE  
**INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA, INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA NÃO ESPECÍFICA,  
LESÕES HEPÁTICAS NODULARES, INSUFICIÊNCIA RENAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL  
SISTEMICA (MORTE NATURAL) \*\*\***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)  
**SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO,  
SP.** DECLARANTE  
**SHIRLEY APARECIDA  
RODRIGUES SASSAKI**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**Dr. VINICIUS JOSÉ ANDREOTTI PANICO - CRM 150.038**

OBSERVAÇÕES  
**casado com Maria Uchoa Rodrigues em Cruzeiro do Oeste, PR aos 24/02/1968, era eleitor, deixou bens à inventariar e  
... testamento, deixando os seguintes filhos: Jose Mauro, com 46 anos, Shirley, com 42 anos, Sônia, com 40 anos, Marci  
... 30 a ... Lúcio, com 23 anos, Valter, com 30 anos e Natacha, com 19 anos. Era o que me cumpria certificar. \*\*\***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax. (19) 3524-5020  
E-mail: crcnclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
RIO CLARO, 17 de junho de 2015

**ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR  
ESCREVENTE AUTORIZADO**  
ISENTO DE EMOLUMENTOS

11554-3 - AA 000024565

11554-3-020000-030000-0255

Nós, família do Senhor Valter Rodrigues, representados por sua esposa Maria Uchoa Rodrigues, viemos por meio desta, autorizar a denominação da Rotatória, localizada na Rua José Felicio Castellano, com a Avenida 78 A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage , de “Valter Rodrigues”, Projeto de Lei de autoria do vereador Paulo Marcos Guedes.

Maria Uchoa Rodrigues

Maria Uchoa Rodrigues

# Câmara Municipal de Rio Claro

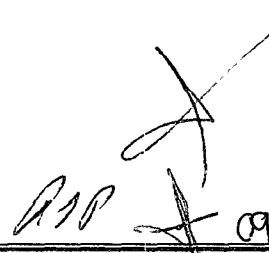
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 136/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
N° 136/2015, PROCESSO N° 14498-485-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 136/2015, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que denomina de "Valter Rodrigues" a rotatória localizada na Rua José Felicio Castellano, com Avenida 78-A, São Miguel e Rua 16 JV, Jardim Vilage.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

  
AJO 2015

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

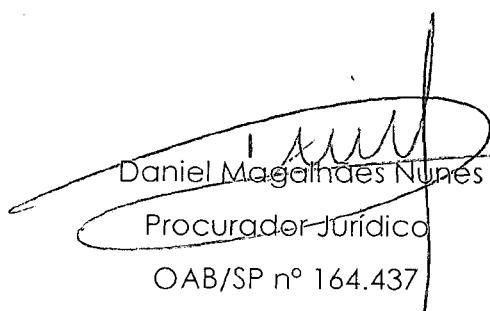
- 3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

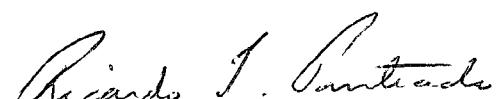
- a) Se a citada rotatória já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a rotatória em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

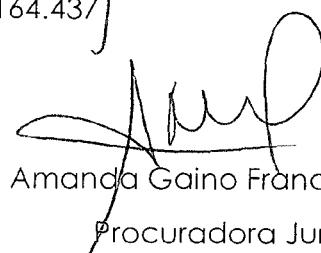
Rio Claro, 28 de outubro de 2015.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

PROCESSO 14498-485-15

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador PAULO MARCOS GUEDES esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofeletti  
Relator

Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

PROCESSO 14498-485-15

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador PAULO MARCOS GUEDES, Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,

*Raquel P. Bernardinelli*  
Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu  
Relator

Geraldo Luis de Moraes

12

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMISTRAÇÃO PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

PROCESSO 14498-485-15

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador PAULO MARCOS GUEDES esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



José Júlio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos  
Relator

Sérgio Moracir Calixto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLITICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

PROCESSO 14498-485-15

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador PAULO MARCOS GUEDES, Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofeletti  
Relator

Dalberto Christofeletti



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 188/2016

Rio Claro, 24 de Fevereiro de 2016.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Ref. Projeto de Lei nº 136/2015, informamos que, segundo o contato telefônico com o Assessor da Sepladema; Walter Alves da Silva, nesta data, este nos informou que o local não possui denominação.

Informou-nos também o Prefeito que a obra não está concluída.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO  
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.  
**JOÃO LUIZ ZAINÉ**  
Rio Claro - SP



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 294/2016

Rio Claro, 17 de Março de 2016.

Nobre Presidente.

Em atenção ao Ofício Ref. Projeto de Lei nº 136/2016 de 29/02/2016, informamos que conforme memorando da SEPLADEMA, o local não possui denominação e nem a obra está concluída.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO  
Chefe de Gabinete

Exmo. Presidente da Câmara Municipal.  
**JOÃO LUIZ ZAINÉ**  
Rio Claro - SP

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 164/2015

(Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD dentro das Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e médio do Município de Rio Claro e dá outras providências). .

Artigo 1º - Fica instituído nas Escolas Públicas e Particulares, concernentemente ao ensino fundamental e médio do Município de Rio Claro, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, objetivando a prevenção ao uso indevido de drogas e a prática de violência por parte de crianças e adolescentes em formação.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo:

- I – envolver a polícia, a escola, a família e a comunidade na problemática das drogas e da violência;
- II – desenvolver ações pedagógicas de prevenção e resistência orgânica e psíquica ao uso indevido de drogas;
- III – desenvolver a autoestima, controle de tensões e o espírito de civilidade, solidariedade, cidadania e vivência em comunidade nos alunos;

Artigo 3º - No desenvolvimento do Programa, serão priorizados esclarecimentos sobre:

- I – malefícios à saúde física e mental do usuário de drogas;
- II – consequências da dependência química e sua correlação com a criminalidade;
- III – medidas eficazes e eficientes de resistência ao uso de drogas;
- IV – importância do esclarecimento à família sobre os sintomas físicos e sobre o comportamento do usuário de drogas, bem como ações a serem adotadas no tratamento do dependente químico.

Artigo 4º - O PROERD atenderá aos objetivos específicos que compreenderão, entre outros:

- I – sensibilizar os pais e educadores para o trabalho de prevenção ao uso indevido de drogas e à prática da violência;
- II – promover o desenvolvimento de valores positivos voltados à dignidade da pessoa humana e sua importância no contexto social que estão inseridos;
- III - fortalecer a autoestima das crianças e dos adolescentes;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV – sensibilizar as crianças e adolescentes para que desenvolvam estilos de vida saudáveis;

V – sensibilizar crianças e adolescentes para que reconheçam e resistam às pressões diretas ou indiretas que poderão influenciá-los a experimentar drogas ou agir com violência.

Parágrafo Único - As ações desenvolvidas junto aos estudantes do ensino fundamental e médio poderão ser estendidas aos seus familiares, fazendo-se uma adaptação, para a sua aplicação, às metodologias específicas para adultos.

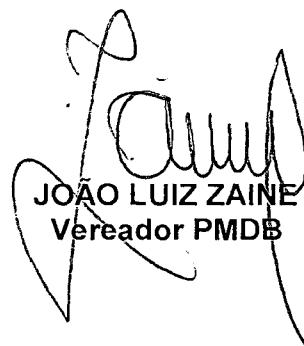
Artigo 5º - A execução das ações do PROERD poderá ser viabilizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional Antidrogas, mediante convênio entre a União, o Estado de São Paulo e municípios paulistas.

Parágrafo Único - O desenvolvimento das ações do PROERD também poderá ser realizado com recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada.

Artigo 6º - Eventuais despesas correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2015.



JOÃO LUIZ ZAINÉ  
Vereador PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O uso de drogas por crianças e adolescentes é realidade crescente, fazendo vítimas a cada instante. É necessário que o poder público implemente medidas além do combate por meio da ação das Polícias, Ministério Público e Judiciário.

O aspecto educacional e conscientização da criança e adolescente sobre essa triste realidade fomentam a elaboração deste projeto de lei, especialmente diante das exitosas experiências obtidas com a implementação do PROERD em algumas escolas da cidade há algum tempo, cujos resultados impressionam positivamente. O trabalho desenvolvido vem criando e incutindo nos alunos um espírito de resistência orgânica e psíquica ao uso de drogas, salvaguardando inúmeras famílias desse malefício cruel.

Tais experiências positivas estimulam a elaboração de uma lei municipal que expanda o projeto originário de funcionamento do PROERD já ativado há anos, incremente suas atividades e alcances, trazendo, por conseguinte, resultados positivos à comunidade no tocante à redução da violência e do consumo de drogas.

A partir da conscientização de alunos, pais, familiares e toda a sociedade, com a efetivação dos mecanismos propostos neste projeto de lei, será dado um grande passo no Município contra a crescente violência e uso de drogas e todos os seus perniciosos conseqüários à sociedade rio-clarense.

Dentro das competências constitucionais municipais, o projeto ora apresentado foca em questões de saúde pública, segurança, educação, ação social, economia, cidadania e bem estar social.

# Câmara Municipal de Rio Claro

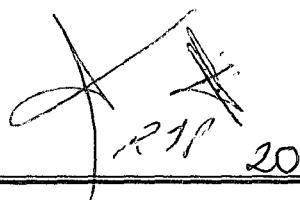
Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 164/2015-REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 164/2015, PROCESSO Nº 14529-516-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 164/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD dentro das Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e médio do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Primeiramente vale lembrar que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, e ainda, dos Municípios, no âmbito do interesse local, conforme artigo 24, incisos IX, c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. Ademais o artigo 254 da Lei Orgânica do Município afirma ser a educação direito de todos e dever da União, do Estado, do Município e da família.

Já o artigo 8.º da Lei 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê:



A handwritten signature consisting of several intersecting lines and a date below it. The date is written as '21/02/20'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º ...

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei."

Assim, o presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD dentro das Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e médio do município de Rio Claro.

Como se vê, cuida a proposta de normatizar a execução das ações do PROERD como interesse local, contudo, há que se reconhecer à competência legislativa da esfera municipal.

Do ponto de vista da iniciativa para instituir a matéria retratada no Projeto de Lei em apreço é concorrente, ou seja, tanto pode ser do Vereador como do Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Contudo recomenda-se, que as dignas Comissões Permanentes desta Casa de Leis apresentem emenda supressiva, suprimindo a expressão "**e médio**" na **EMENTA**, no **artigo 1.º** e no **Parágrafo Único do artigo 4.º**, suprimindo em todos eles a expressão acima exposta, pois a competência do Município para área educacional é o Ensino Fundamental e não o Ensino Médio, que é competência do Estado, além do programa do PROERD ser aplicado apenas para alunos do Ensino Fundamental.

Nesse mesmo sentido, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa no Inciso I, do artigo 2º onde a redação da mesma deverá ser a seguinte:  
**"I- propiciar um forte elo entre a polícia, a escola, a família e a comunidade na problemática das drogas e da violência;"**,

pois a competência para dar ordens à Polícia é do Estado.

Ainda nesse sentido, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa no caput, do artigo 5º onde a redação da mesma deverá ser a seguinte:  
**"Artigo 5º - A execução das ações do PROERD poderá ser viabilizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional Antidrogas e do Fundo Municipal de Políticas de Álcool e Outras Drogas - FUMPAD, mediante convênio entre a União, o Estado de São Paulo e municípios paulistas através de autorização do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – COMPAD."**,

pois a competência para autorização de recursos é do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas.

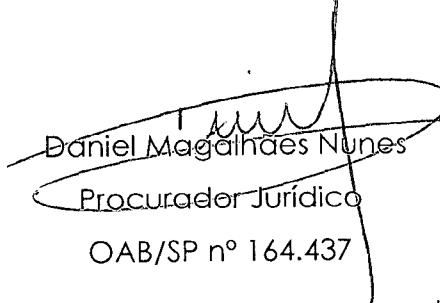


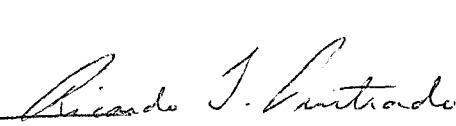
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade com as ressalvas de que sejam apresentadas as emendas supressivas e modificativas acima expostas.

Rio Claro, 25 de janeiro de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 164/2015

PROCESSO 14529-516-15

PARECER Nº /2016

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do  
presente Projeto de Lei.

Rio Claro,

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofolletti  
Relator

Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

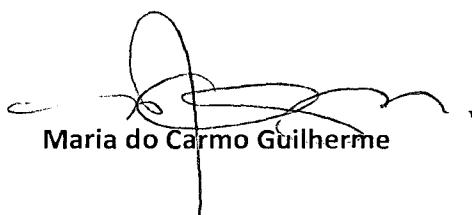
PROJETO DE LEI Nº 164/2015

PROCESSO 14529-516-15

PARECER Nº /2016

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos  
Relator

João Teixeira Junior

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMISTRAÇÃO PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 164/2015

PROCESSO 14529-15

PARECER Nº /2016

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do  
presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



José Júlio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos  
Relator

Sérgio Moacir Calixto

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 164/2015

PROCESSO 14529.516-165

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do vereador João Luiz Zaine, Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD dentro das Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental e médio do Município de Rio Claro e dá outras providências

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Raquel Picelli Benardinelli



Maria do Carmo Guilherme  
Relator

Dalberto Christofeletti



PODER LEGISLATIVO

# Câmara Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

Emendas em separado do Vereador João Luiz Zaine sobre o Projeto de Lei nº 164/2015 de sua autoria

**Emenda Supressiva** - Suprime as palavras "e Médio" na Ementa do Projeto de Lei nº 164/2015, passando a ter a seguinte redação:

"Institui o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD dentro das Escolas Públicas e Particulares de ensino fundamental do Município de Rio Claro e dá outras providências"

**Emenda Supressiva** - Suprime as palavras "e Médio" do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 164/2015, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º – Fica instituído nas Escolas Públicas e Particulares, concorrentemente ao ensino fundamental do Município de Rio Claro, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, objetivando a prevenção ao uso indevido de drogas e a prática de violência por parte de crianças e adolescentes em formação."

**Emenda Modificativa** – Acrescenta a frase "propiciar um forte elo entre" no Inciso I do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 164/2015, passando a ter a seguinte redação:

"I – propiciar um forte elo entre polícia, a escola, a família e a comunidade na problemática das drogas e da violência;"

**Emenda Supressiva** - Suprime as palavras "e Médio" do Parágrafo Único do Artigo 4º do Projeto de Lei nº 164/2015, passando a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As ações desenvolvidas junto aos estudantes do ensino fundamental poderão ser estendidas aos seus familiares, fazendo-se uma adaptação, para a sua aplicação, às metodologias específicas para adultos."

**Emenda Modificativa** – Acrescenta a frase "e do Fundo Municipal de Políticas de Álcool e Outras Drogas - FUMPAD (...) através de autorização do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – COMPAD" no Caput do Artigo 5º do Projeto de Lei nº 164/2015, passando a ter a seguinte redação:

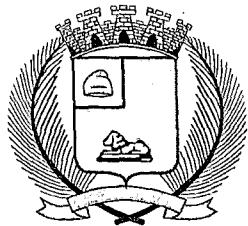
"Artigo 5º - A execução das ações do PROERD poderá ser viabilizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional Antidrogas e do Fundo Municipal de Políticas de Álcool e Outras Drogas - FUMPAD, mediante convênio entre a União, o Estado de São Paulo e municípios paulistas através de autorização do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - COMPAD."

Rio Claro, 14 de março de 2016.

JOÃO LUIZ ZAINE  
Vereador PMDB

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

28



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.001/16

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo possibilitará à população a efetiva regularização de projetos que se encontram irregulares até o momento.

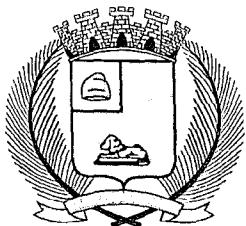
A alteração do valor da Taxa de Levantamento também é extrema necessidade, pois visa inibir a utilização do levantamento/regularização de forma desenfreada, de modo a torná-lo apto apenas para situações excepcionais.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 013/2016

(Dispõe sobre o levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados)

**Artigo 1º** - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá requerer junto aos órgãos municipais competentes a aprovação de projeto sob a forma de levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados, desde que o interessado apresente através de profissional habilitado/responsável técnico (Engenheiro ou Arquiteto) os projetos respectivos, nos quais conste o levantamento das etapas já efetuadas e das que serão executadas.

**Artigo 2º** - O responsável técnico deverá apresentar junto com os respectivos projetos, relatório no qual comprove que vistoriou minuciosamente o empreendimento, com a justificativa de que os trabalhos já concluídos apresentam condições técnicas para o seu aproveitamento.

**Artigo 3º** - As providências enunciadas nos artigos 1º e 2º desta Lei não isentam os intervenientes do pagamento das respectivas cominações legais ao CREA, CAU e Poder Público.

**Artigo 4º** - Fica concedido prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período mediante Decreto do Poder Executivo, a contar do início da vigência da presente Lei, para protocolização de projetos sob a forma de levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já concluídos, que tenham sido executados sem observância das normas urbanísticas aplicáveis.

**Parágrafo Único** - Não estão inseridos no rol do "caput" deste artigo, devendo obediência ao ordenamento jurídico vigente independentemente do prazo supra mencionado, os seguintes casos:

- I – restrições de gabarito;
- II – invasão de área pública, verde ou institucional;
- III – área no entorno de área tombada, salvo se existir a prévia autorização dos órgãos competentes;
- IV – outras situações que o Poder Público entenda como cabível a não aprovação do projeto sob a forma de levantamento/regularização para fins de observância do interesse público;

**Artigo 5º** - Fica alterado o valor da Taxa de Levantamento previsto no Mapa Genérico de Valores do Município – item 5.1 da Tabela de Serviços e valores para Execução de Obras Particulares da Lei nº 1030, de 12/12/66 e suas alterações, que passará a ser equivalente a R\$ 14,10/m<sup>2</sup>.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

30

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 013/2016 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 013/2016 – PROCESSO N° 14554-541-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 013/2016, de autoria do nobre Prefeito Municipal Engº Palmínio Altimari Filho, que dispõe sobre o levantamento/regulamentação de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico sobre as incidências do referido tributo e nem as suas alíquotas, já que tais análises são de competência da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças desta Edilidade.

RJF

31

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

Cabe, tão somente, a esta Procuradoria Jurídica, analisar o seu aspecto legal e, nesse sentido, conclui que:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

*“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:*

*I - ...*

*II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;”*

Por sua vez, o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, prevê que compete aos Municípios a instituição das taxas e serviços prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

*RIP*

---

# Câmara Municipal de Rio Claro

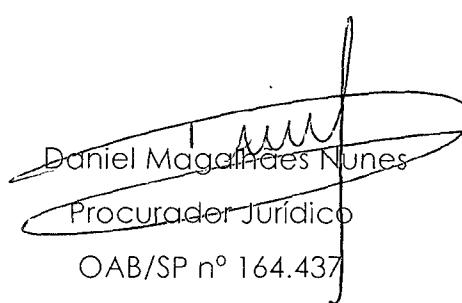
Estado de São Paulo

No caso em apreço, o artigo 5º do projeto de lei altera o valor da Taxa de Levantamento previsto no Mapa Genérico de Valores do Município – item 5.1 da Tabela de Serviços e valores para Execução de Obras Particulares da Lei nº1030, de 12/12/66 e suas alterações, passando a ser equivalente a R\$ 14,10/m<sup>2</sup> para melhor entendimento e localização da Tabela e valores, sugerimos uma emenda substitutiva ao artigo 5º, passando a ter a seguinte redação:

**“Artigo 5º - Altera o valor da Taxa de Levantamento previsto no Mapa Genérico de Valores do Município – item 5.1 da Tabela de Serviços e valores para Execução de Obras Particulares, passando a ser equivalente a R\$ 14,10/m<sup>2</sup>, alterando a Lei nº 3025/98 que alterou a Lei nº 2390/90, tendo como base a Lei nº 1030/66, que instituiu o Código Tributário do Município.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 13/2016 reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2016.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 13/2016

PROCESSO 14554.541-16

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dispõe sobre o levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados.

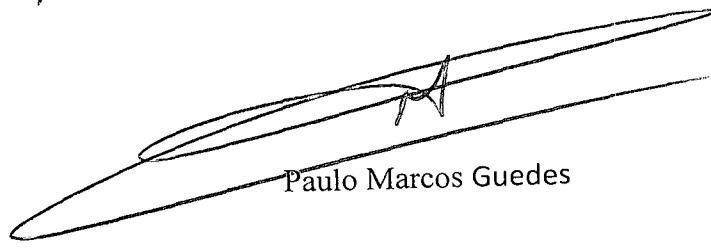
Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE COM EMENDA** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolpho Christofeletti  
Relator



Paulo Marcos Guedes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 13/2016

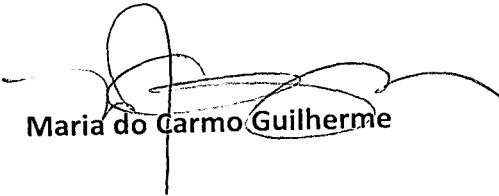
PROCESSO 14554.541-16

PARECER Nº /2016

O presente Projeto do Senhor Prefeito Municipal, Dispõe sobre o levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos  
Relator

João Teixeira Junior

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 13/2016

PROCESSO 14554.541-16

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dispõe sobre o levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

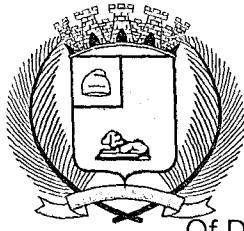
Rio Claro,

  
Raquel Picelli Bernardinelli



José Julio Lopes de Abreu  
Relator

Geraldo Luis de Moraes



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.007/16

Rio Claro, 10 de março de 2016

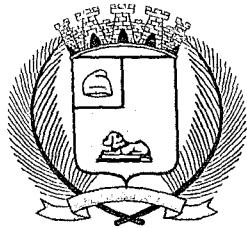
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 13/2016, apresentada com a finalidade de suprimir a redação do artigo 5º e renumerar o artigo 6º, que passará a ser o atual artigo 5º do citado Projeto de Lei, com idêntica redação.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2016

Suprime a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 13/2016 e renumera o artigo 6º, que passará a ser o atual artigo 5º do citado Projeto de Lei, com idêntica redação:

"Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo" or a similar name.

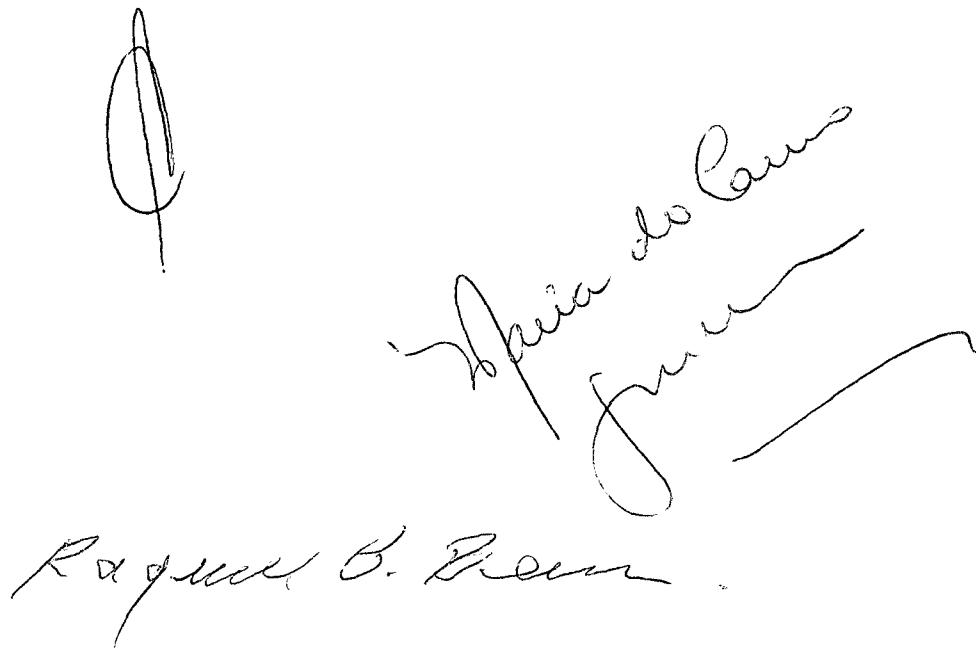
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

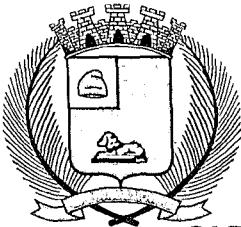
## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2016

Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 013/2016

Parágrafo Único – Só serão permitido a aprovação de projeto sob forma de levantamento/regularização de imóveis residenciais, comerciais e industriais em construção ou já finalizados antes de 1º de Janeiro de 2.016.



A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Raimundo S. Reimann". Above the signature, there is a small, separate mark or initial.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.005/16

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recursos financeiros municipais às relacionadas entidades socioassistenciais de nosso Município, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, com caráter permanente e deliberativo.

Os recursos a serem transferidos têm por escopo custear as ações dos projetos sociais a serem desenvolvidos pelas entidades no exercício de 2016, preponderantemente na área de assistência social, envolvendo as Proteções Sociais, Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, conforme prevê a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social).

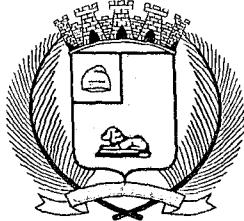
A execução dos objetos deverá obedecer às etapas contidas no Plano de Trabalho, bem como a utilização dos recursos financeiros deverá obedecer aos critérios previamente estipulados no Cronograma Financeiro, sendo que as demais condições e obrigações ficam estipuladas no termo de ajuste, o qual segue anexado a esse instrumento.

Os recursos são oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 9929/13 e serão transferidos por meio da modalidade de Subvenção Social, prevista na Lei nº 4.320/64, com o objetivo de custear as ações inerentes aos respectivos projetos sociais apresentados pelas entidades, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Indubitavelmente, nos termos da Instrução Normativa nº 002/2008, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as entidades ficam obrigadas a prestar contas ao Executivo, de forma detalhada dos recursos recebidos, até 31 de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos (Artigo 49, Inciso I).

Salienta-se que as entidades contempladas nesse projeto de lei tiveram todas as suas prestações de contas aprovadas pelo Executivo nos exercícios anteriores, sendo que nenhuma delas foi objeto de notificação pelo TCE-SP, órgão responsável pelo controle da legalidade dos atos da Administração, pertinentes a matérias que envolvam despesas públicas.

46



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Ademais, ressalta-se que nos termos do último Comunicado SDG nº 31/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual dispõe sobre a relação de órgãos ou entidades que estão proibidas de receber auxílios, subvenções ou contribuições do Estado ou Municípios até que se regularizem perante o Tribunal, não está presente nenhuma das entidades contempladas nesse projeto de lei, reforçando ainda mais a credibilidade e seriedade dos trabalhos desenvolvidos pelas mesmas.

Conforme prevê o Artigo 1º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, de forma que suas ações são realizadas por meio da iniciativa pública e também da sociedade, *in verbis*:

*"a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".*

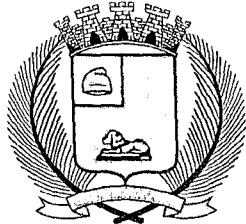
Dispõe ainda, o Artigo 6º-B, da referida legislação, que as ações inerentes às proteções sociais, básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, ou seja, formada por unidades estatais de referência (CRAS e CREAS) e por entidades socioassistenciais, devidamente inscritas no CMAS, *in verbis*:

*"as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação".*

E, por fim, consideremos o §3º, do Artigo 6º-B, da referida legislação, o qual dispõe que:

*"as entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias".*

41



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

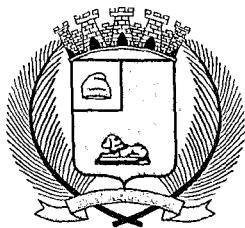
Portanto, fica evidente a importância do papel das entidades socioassistenciais para o desenvolvimento dos programas, projetos e serviços abrangidos pelo Sistema Único de Assistência Social, de forma que possam integrar a rede socioassistencial do Município com o objetivo de fortalecer a oferta dos serviços previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas inerentes à regulamentação da referida política pública em todos os âmbitos federativos.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações junto a Política Municipal de Assistência Social.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINÉ  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 021/2016

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a efetuar, por meio de subvenção social, o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$149.218,84 (cento e quarenta e nove mil duzentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas, com o objetivo de custear as despesas correntes inerentes aos seus respectivos projetos sociais:

- NUCLEO ARTEVIDA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE  
CNPJ: 07.885.038/0001-38  
R\$26.740,00 (vinte e seis mil setecentos e quarenta reais)
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE HABILITAÇÃO INFANTIL "PRINCESA VICTORIA"  
CNPJ: 62.481.262/0001-72  
R\$29.040,00 (vinte e nove mil e quarenta reais)
- CASA DOS ESPÍRITAS MANTENEDORA DO INSTITUTO ALLAN KARDEC  
CNPJ: 56.395.171/0001-11  
R\$65.598,84 (sessenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos)
- SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOÃO DA ESCÓCIA - Casa das Crianças  
CNPJ: 56.339.041/0001-57  
R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais)
- EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI  
CNPJ: 56.395.452/0001-74  
R\$11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais)

Parágrafo Único - Os valores correrão por conta do código da classificação da despesa e indicação da respectiva unidade orçamentária:

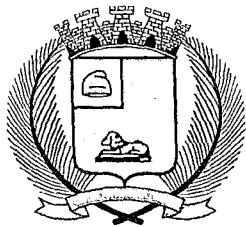
- 14.02.00 - 08 243 4001 2147 - 3.3.50.43.00 (477)

Artigo 2º - Constitui objeto destes repasses a execução pelos partícipes do Programa de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade, com recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e repassados pela PREFEITURA, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 04 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

1.

43



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 3º - Ficam as entidades mencionadas no Art. 1º obrigadas a prestar contas até 30 dias impreterivelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficarem impedidas de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial e final, referente ao repasse anterior.

Artigo 4º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do Termo de Transferência de Subvenção Social, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções sociais na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover um único aditamento ao Termo de Transferência de Subvenção Social, limitado até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos repasses previstos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2016, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 21/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 21/2016 – Processo n.º 14565-552-16.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 21/2016, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altinari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária nº 14.02.00 – 08 243 4001 2147 – 3.3.50.43.00 (477).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 021/2016 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de março de 2016.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 21/2016

PROCESSO 14565-552-16

PARECER Nº /2016

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do  
presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Agnelo da Silva Matos Neto

**Anderson Adolpho Christoforetti**  
Relator

**Paulo Marcos Guedes**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 21/2016

PROCESSO 14565-552-16

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente por meio de Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos abaixo relacionadas e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Maria do Carmo Guilherme

José Pereira dos Santos  
Relator

João Teixeira Junior

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL E MEIO AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 21/2016**

**PROCESSO 14565-552-16**

**PARECER Nº /2016**

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,

*Raquel Picelli Bernardinelli*  
Raquel Picelli Bernardinelli

José Julio Lopes de Abreu  
Relator

Geraldo Luis de Moraes

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMISTRAÇÃO PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 21/2016

PROCESSO 14565-552-16

PARECER Nº /2016

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,

José Júlio Lopes de Abreu

José Pereira dos Santos  
Relator

Sérgio Moacir Calixto